



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 36\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

Assinaturas	Anual		Semestral	
	Assinatura	Correio	Assinatura	Correio
Completa	4000\$00	1350\$00	2240\$00	675\$00
1.ª série	1600\$00	800\$00	900\$00	400\$00
2.ª série	1600\$00	800\$00	900\$00	400\$00
3.ª série	1600\$00	800\$00	900\$00	400\$00
Duas séries diferentes..	3000\$00	1000\$00	1740\$00	500\$00
Apêndices	1150\$00	150\$00	—	—

O preço dos anúncios é de 30\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUPLEMENTO

IMPrensa Nacional-Casa da Moeda

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta e assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 264-A/81

de 3 de Setembro

1 — A situação de carência de magistrados com que o País se confronta é por demais conhecida e constitui um dos principais factores de crise do sistema judiciário.

Por outro lado, a experiência demonstrou que o Centro de Estudos Judiciários ganhará maior operacionalidade com a introdução de alterações pontuais na sua estrutura organizativa e no respectivo esquema de funcionamento.

O Governo propôs-se proceder às referidas modificações.

2 — Os artigos 27.º, 30.º, 31.º, 36.º, 37.º e 38.º do Decreto-Lei n.º 374-A/79, de 10 de Setembro, serão modificados muito reduzidamente para aperfeiçoamento do calendário dos concursos de ingresso, tendo sobretudo em conta os períodos lectivos universitários, e para racionalização dos testes de aptidão.

Para reforçar as condições de motivação dos candidatos à magistratura melhora-se o quantitativo das bolsas de estudo, alterando, para o efeito, o artigo 43.º

Com a nova redacção do artigo 44.º procura-se clarificar a situação dos candidatos que sejam funcionários ou agentes do Estado, administrativos, de institutos públicos ou de empresas públicas.

A alteração a introduzir no artigo 49.º visa igualmente um objectivo de adaptação do calendário.

O Governo propôs-se ainda alterar os artigos 51.º, 54.º, 56.º, 65.º e 66.º para resolução de problemas pontuais de organização e funcionamento.

Finalmente, são modificados os artigos 78.º e 79.º, com o objectivo de adaptar os cursos de qualificação e os cursos especiais de formação às exigências de

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Decreto-Lei n.º 264-A/81:

Altera a redacção dos artigos 24.º, 27.º, 30.º, 31.º, 36.º, 37.º, 38.º, 43.º, 44.º, 49.º, 51.º, 56.º, 65.º, 66.º, 78.º e 79.º do Decreto-Lei n.º 374-A/79, de 10 de Setembro (cria o Centro de Estudos Judiciários).

Decreto-Lei n.º 264-B/81:

Dá nova redacção a várias disposições das Leis n.ºs 82/77, 85/77 e 39/78, respectivamente de 6 e 13 de Dezembro e 5 de Julho, e do Decreto-Lei n.º 269/78, de 1 de Setembro.

Declaração:

De ter sido rectificadora a Portaria n.º 612/81, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 164, de 20 de Julho.

Ministério da Administração Interna:

Decreto-Lei n.º 264-C/81:

Estabelece disposições relativas à entrada, permanência, saída e expulsão de estrangeiros do território nacional.

preenchimento dos quadros, dentro do espírito de se acautelar, tanto quanto possível, a qualidade dos futuros magistrados.

O diploma contém disposições transitórias que decorrem das alterações introduzidas.

Nestes termos:

Usando da autorização conferida pela Lei n.º 12-D/81, de 27 de Julho, o Governo decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

Os artigos 24.º, 27.º, 30.º, 31.º, 36.º, 37.º, 38.º, 43.º, 44.º, 49.º, 51.º, 54.º, 56.º, 65.º, 66.º, 78.º e 79.º do Decreto-Lei n.º 374-A/79, de 10 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 24.º

- 1 —
- 2 — O restante pessoal é recrutado por contrato ou em comissão de serviço de entre funcionários integrados em quadros dependentes do Ministério da Justiça qualquer que seja o tempo de serviço prestado na categoria ou a classe anterior no quadro de origem.
- 3 —

ARTIGO 27.º

Piano de actividades e relatório

- 1 — O plano anual de actividades deve estar aprovado até ao dia 31 de Julho.
- 2 —

ARTIGO 30.º

(Vagas)

No mês de Janeiro de cada ano, o Conselho Superior da Magistratura e a Procuradoria-Geral da República informarão o Ministro da Justiça do número previsível de vagas de magistrados, tendo em conta a duração do período de formação inicial.

ARTIGO 31.º

(Abertura de concursos)

- 1 —
- 2 — A declaração faz-se por aviso a publicar no *Diário da República* durante o mês de Fevereiro.

ARTIGO 36.º

(Fase escrita)

- 1 —
- 2 — Cada prova tem a duração de quatro horas.
- 3 — Os candidatos podem fazer-se acompanhar de apontamentos pessoais na prova de composição e, nas restantes provas, ainda de textos de legislação e literatura jurídica.

ARTIGO 37.º

(Fase oral)

- 1 — A fase oral compreende:

- a)
- b) A discussão, por tempo não superior a quarenta e cinco minutos, de trabalhos realizados na fase escrita;

- c) Um interrogatório que não exceda quarenta minutos sobre noções gerais de organização judiciária, direito constitucional, direito administrativo e direito do trabalho.

2 —

ARTIGO 38.º

(Faltas)

- 1 — Os candidatos que não compareçam a prova ou provas realizadas num dia podem justificar a falta, perante o director, nas vinte e quatro horas seguintes.

2 — Se a falta for considerada justificada, será designado novo dia para a realização da prova ou provas.

3 — Em cada fase não é permitido faltar a mais de um dia de provas.

ARTIGO 43.º

(Remunerações e regalias)

Os auditores de justiça, durante o período de formação a que se referem as alíneas a) e b) do artigo 45.º, têm direito a uma bolsa de estudos correspondente a 80 % da remuneração estabelecida para as categorias de juiz de direito ou delegado do procurador da República e podem inscrever-se nos Serviços Sociais do Ministério da Justiça.

ARTIGO 44.º

(Funcionários e agentes do Estado)

1 — Os candidatos que sejam funcionários ou agentes do Estado, administrativos, de institutos públicos ou de empresas públicas têm direito a frequentar o Centro de Estudos Judiciários em regime de requisição e a optar, neste caso, pelas remunerações relativas à categoria de origem.

2 — Em caso de exclusão ou desistência justificada, os auditores de justiça que se encontrem na situação prevista no número anterior retomam os seus cargos ou funções sem perda de antiguidade; se a desistência for injustificada, o tempo de frequência é descontado na antiguidade relativa ao cargo.

ARTIGO 49.º

(Organização)

- 1 —
- 2 — Até ao último dia de Junho, o Conselho Superior da Magistratura e a Procuradoria-Geral da República fornecerão ao Centro de Estudos Judiciários a lista dos tribunais onde podem decorrer estágios e o nome dos magistrados responsáveis.
- 3 —
- 4 —

ARTIGO 51.º

(Delegação do Centro de Estudos Judiciários)

- 1 —
- 2 — As delegações são dirigidas por um magistrado judicial e por um magistrado do Mi-

Ministério Público, em regime de acumulação, com ou sem redução do serviço, designados pelo Conselho Superior da Magistratura ou pelo Conselho Superior do Ministério Público, conforme os casos, sob proposta do director.

ARTIGO 54.º

(Nomeação em regime de pré-afecção)

- 1 —
- 2 — Enquanto não forem nomeados, os candidatos à magistratura judicial e à magistratura do Ministério Público mantêm o estatuto de auditor de justiça.

ARTIGO 56.º

- 1 —
- 2 —
- 3 — Directamente ou por intermédio do Centro de Estudos Judiciários, o Conselho Superior da Magistratura e a Procuradoria-Geral da República recolherão elementos relativamente ao mérito dos estagiários.

4 — Sempre que os elementos obtidos ponham em dúvida a aptidão do estagiário, o Conselho Superior da Magistratura e a Procuradoria-Geral da República determinarão a realização, com prioridade e urgência, de uma inspecção extraordinária.

ARTIGO 65.º

(Pessoal docente)

- 1 —
- 2 — A nomeação de docentes compete ao Ministro da Justiça, sob proposta do conselho pedagógico, e pode ser delegada no director.
- 3 —

ARTIGO 66.º

(Regime de provimento)

- 1 —
- 2 —
- 3 — As comissões de serviço dos directores e docentes, quando magistrados judiciais, e do Ministério Público não determinam abertura de vaga no lugar de origem ou naquele para que, entretanto, tenham sido nomeados.

ARTIGO 78.º

(Cursos de qualificação)

- 1 —
- Os cursos obedecerão ao seguinte esquema:
 - a) Quatro meses de actividades teórico-práticas;
 - b) Um estágio de pré-afecção com a duração de oito meses.
- 3 —
- 4 — Aplicam-se aos cursos de qualificação, com as necessárias adaptações, as disposições constantes dos artigos 41.º a 44.º, 46.º, 47.º, 56.º, 59.º a 61.º e 62.º

ARTIGO 79.º

(Cursos especiais de formação)

1 — Poderão realizar-se cursos especiais de formação com o seguinte esquema:

- a) Um período de actividades teórico-práticas e de estágio de iniciação com duração mínima de quatro meses e máxima de dez meses;
- b) Um estágio de pré-afecção com duração mínima de seis meses e máxima de dezoito meses.

2 — Os períodos referidos no número anterior são definidos, relativamente a cada curso, pelo director, ouvido o conselho pedagógico.

3 — O estágio de pré-afecção realiza-se em comarcas ou lugares de ingresso não providos ou em comarcas de acesso desde que haja vantagem em nelas serem colocados os estagiários.

4 — Concluídos os testes de aptidão, os candidatos considerados aptos, quando ainda o não tenham feito, declaração, no prazo de dez dias, a sua opção por uma das magistraturas.

5 — Aplicam-se aos cursos especiais de formação, com as necessárias adaptações, as disposições constantes dos artigos 28.º a 31.º, 32.º, n.ºs 1 e 2, 33.º, 34.º a 40.º, 41.º a 44.º, 46.º a 48.º, 49.º a 51.º, 53.º, 54.º, 56.º, 58.º, 59.º a 61.º e 62.º

6 — Aos cursos especiais de formação a decorrer ou já concluídos, aplica-se, com as necessárias adaptações, a disposição constante do artigo 54.º, n.º 2.

ARTIGO 2.º

1 — Ficam suspensos até ao termo de 1982 os cursos de formação ainda não iniciados, organizados nos termos dos artigos 45.º a 56.º do Decreto-Lei n.º 374-A/79, de 10 de Setembro.

2 — No período previsto no número anterior, a formação de magistrados judiciais e do Ministério Público decorrerá segundo cursos especiais de formação a realizar por determinação do Ministro da Justiça.

3 — A antiguidade dos magistrados saídos dos cursos referidos no número anterior e dos já iniciados à data da entrada em vigor deste diploma, mesmo que concluídos, com excepção dos organizados nos termos dos artigos 77.º e 78.º, conta-se desde a data da publicação do provimento como auditores de justiça no *Diário da República*.

ARTIGO 3.º

Os actuais directores e docentes do Centro de Estudos Judiciários gozam de preferência na primeira colocação subsequente ao termo das respectivas comissões de serviço, sem prejuízo do disposto no artigo 66.º do Decreto-Lei n.º 374-A/79, de 10 de Setembro.

ARTIGO 4.º

A alteração introduzida por este diploma em matéria de bolsas de estudo devidas a auditores de justiça produz efeitos a partir de 1 de Outubro de 1980.

ARTIGO 5.º

Os encargos resultantes do presente Decreto-Lei são suportados até ao fim do ano corrente pelo Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de Agosto de 1981. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Promulgado em 29 de Agosto de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto-Lei n.º 264-C/81
de 3 de Setembro

1. São conhecidos os condicionamentos em que nos últimos anos tem evoluído o sistema judiciário português.

Organizado sobre modelos que sofreram uma forte cristalização, quer quanto à sua conformação institucional quer quanto a métodos de actuação, este sistema viu-se subitamente confrontado com a necessidade de se adaptar às exigências de uma sociedade informada por regras de democracia e pluralismo.

As distorções e assimetrias que quase podiam considerar-se endémicas vieram, assim, juntar-se novas condições de raiz política e social: uma visível distensão cívica a originar o aprofundamento do exercício de direitos, a concentração da função judicial até então dispersa numa infinidade de órgãos, a conversão e aperfeiçoamento do sistema de magistraturas.

Foram modificações cujo alcance e profundidade sempre excluiria uma aplicação sem sobressaltos, mesmo que fosse inquestionável a sua validade.

Entretanto, a experiência demonstrou que alguns dos problemas que afectam hoje o sistema judiciário foram produzidos por inadequação das providências aplicadas e que há coisas a corrigir.

Torna-se, contudo, evidente que as origens mais profundas da crise estão ligadas a factores externos e a deficiências de gestão judiciária que se agudizaram em resultado de circunstâncias conjunturais.

Com o aumento do volume de processos que as estatísticas revelam ter atingido em quatro anos quase 120 % e um quadro de magistrados manifestamente desajustado não surpreende a situação de desequilíbrio a que se chegou.

2. Por razões inerentes ao próprio processo histórico, o País não teve neste século uma reforma global do sistema judiciário.

Com alguma verdade se pode dizer, secundando o que um ilustre mestre de direito afirmou nos anos 30, que vivemos demasiado tempo em *desorganização judiciária*.

Designadamente no que respeita a ordenamento judicial do território, a situação tem ainda como principais condicionantes soluções empreendidas no século passado.

E o legislador de 1978 (Decreto-Lei n.º 269/78, de 1 de Setembro) voltou a adiar o reexame das questões, alegando motivos de ordem financeira e a necessidade de ensaiar previamente algumas das soluções inovadas.

3. Não parece que deva adiar-se de novo um problema de tão importantes reflexos na defesa de valores que exprimem a própria ideia de Estado de direito.

O Governo não enjeitará as suas responsabilidades e iniciou já estudos no sentido de reexaminar, até às últimas consequências, e resolver com a amplitude e a brevidade possíveis as questões que se colocam a nível do sistema judiciário. Está já a proceder-se ao tratamento de dados no âmbito de recursos humanos e equipamentos e foi, do mesmo passo, iniciado o reexame do ordenamento do território, com o objectivo de corrigir assimetrias e de pôr a funcionar, a curto prazo, um sistema integrado de acesso aos tribunais a ao direito.

4. Sem embargo, os trabalhos em curso não dispensam que se adopte, de imediato, algumas medidas necessárias à regularização de aspectos sectoriais do funcionamento do referido sistema.

É este o objectivo do presente diploma.

Nestes termos:

Usando da autorização conferida pela Lei n.º 12-E/81, de 27 de Julho, o Governo decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

Os artigos 20.º, 35.º, 41.º, 42.º, 43.º, 55.º e 77.º da Lei n.º 82/77, de 6 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 20.º

(Alçadas)

1 — Em matéria cível, a alçada dos tribunais da relação é de 400 000\$ e a dos tribunais de comarca, de 120 000\$. Os julgados de paz não têm alçada.

2 —

ARTIGO 35.º

(Competência do presidente)

1 — Compete ao presidente do Supremo Tribunal de Justiça:

- a) Dirigir os trabalhos do tribunal e presidir às conferências;
- b) Fixar o dia e a hora das sessões ordinárias e convocar as sessões extraordinárias;
- c) Apurar o vencido nas conferências;
- d) Votar sempre que a lei o determine, assinando nesse caso o acórdão;
- e) Dar posse ao vice-presidente e aos juizes do tribunal e aos presidentes das relações;
- f) Superintender nos serviços da secretaria;
- g) Exercer a acção disciplinar sobre os funcionários de justiça em serviço no tribunal relativamente às penas de advertência e de advertência registada;
- h) Exercer as demais atribuições que lhe forem conferidas por lei.

2 — Das decisões proferidas no exercício da competência prevista na alínea g) do número anterior cabe reclamação para o Conselho Superior da Magistratura.

ARTIGO 41.º

(Coadjuvação e substituição dos presidentes)

1 — Os presidentes das relações são coadjuvados e substituídos por vice-presidentes.

2 — Tendo em conta as necessidades do serviço, o Conselho Superior da Magistratura determina os casos em que os vice-presidentes das relações são isentos da distribuição de processos.

ARTIGO 42.º

(Competência dos presidentes)

1 — Os presidentes das relações têm competência idêntica à prevista nas alíneas a) a d) e f) a h) do artigo 35.º

2 — Compete ainda aos presidentes das relações dar posse ao vice-presidente e aos juizes do tribunal e aos juizes de direito que exerçam funções na sede do distrito judicial.

3 — Das decisões proferidas pelos presidentes das relações em matéria disciplinar cabe reclamação para o Conselho Superior da Magistratura.

ARTIGO 43.º

(Disposições subsidiárias)

É aplicável às relações o disposto no artigo 23.º, no n.º 3 do artigo 24.º e nos artigos 25.º, 26.º, 28.º, 31.º, 32.º e 34.º

ARTIGO 55.º

(Competência administrativa do juiz de direito)

1 — Compete ao juiz de direito:

- a)
- b)
- c)
- d) Exercer a acção disciplinar sobre os funcionários de justiça em serviço no tribunal relativamente às penas de advertência e de advertência registada;
- e) Exercer as demais atribuições conferidas por lei.

2 — Das decisões proferidas no exercício da competência prevista nas alíneas c) e d) do número anterior cabe reclamação para o Conselho Superior da Magistratura.

ARTIGO 77.º

(Ministério Público)

- 1 —
- 2 — Representam o Ministério Público:
 - a) No Supremo Tribunal de Justiça, o procurador-geral da República;
 - b) Nos tribunais da relação, procuradores-gerais-adjuntos;
 - c) Nos tribunais de 1.ª instância, procuradores da República e delegados do procurador da República.
- 3 —

ARTIGO 2.º

Os artigos 8.º, 10.º, 27.º, 28.º, 31.º, 34.º, 42.º, 43.º, 49.º, 63.º, 68.º, 84.º, 152.º, 153.º e 177.º da Lei n.º 85/77, de 13 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 8.º

(Transferências)

Sem prejuízo do disposto no artigo anterior e no artigo 43.º, n.ºs 2 e 4, os magistrados judiciais só podem ser transferidos a seu pedido ou em virtude de decisão disciplinar.

ARTIGO 10.º

(Domicílio necessário)

- 1 —
- 2 —
- 3 — Excepcionalmente, e desde que não haja prejuízo para o serviço, o Conselho Superior da Magistratura pode autorizar a residência fora da circunscrição judicial.

ARTIGO 27.º

(Vencimentos)

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 — Na data em que perfaçam 3, 7, 11 e 15 anos de serviço efectivo, os juizes de direito receberão diuturnidades especiais correspondentes a 10 % do vencimento ilíquido; estas diuturnidades consideram-se, para todos os efeitos, sucessivamente incorporadas no vencimento.
- 5 —
- 6 —
- 7 — Por proposta do Conselho Superior da Magistratura, o Ministro da Justiça pode determinar que seja atribuído aos magistrados judiciais que exercem funções nas regiões autónomas ou no território de Macau um subsídio de fixação, sendo os encargos suportados pelo Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça.

ARTIGO 28.º

(Subsídio para despesas de representação)

Os presidentes do Supremo Tribunal de Justiça e das relações têm direito a um subsídio correspondente a, respectivamente, 20 % e 10 % do vencimento, a título de despesas de representação.

ARTIGO 31.º

(Férias e licenças)

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 — Aos magistrados em serviço nas regiões autónomas e respectivos familiares são abonadas pelo Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça as despesas de deslocação ao continente nas férias judiciais de Verão.

ARTIGO 34.º

(Critérios de classificação e efeitos)

- 1 —
- 2 — O magistrado classificado de *Suficiente* ou *Medíocre* não pode ser transferido a não ser em virtude do sexénio, por motivo de natureza disciplinar ou por conveniência de serviço.
- 3 — A classificação de *Medíocre* implica a suspensão do magistrado e a instauração de inquérito por inaptidão para o exercício do cargo.
- 4 — Quando, em processo disciplinar instaurado com base no inquérito, se concluir pela inaptidão do magistrado mas pela utilidade da sua permanência na função pública, pode, a requerimento do interessado, substituir-se a aplicação das penas de aposentação compulsiva ou de demissão pela colocação na situação de disponibilidade.
- 5 — No caso previsto nos números anteriores, o processo, acompanhado de parecer fundamentado, é enviado ao Ministério da Justiça para efeitos de colocação do interessado em lugar compatível de serviços dependentes deste Ministério; a homologação do parecer pelo Ministro da Justiça habilita o magistrado para o ingresso nas carreiras de conservador e notário e para os cargos de secretário judicial e escrivão de direito.

ARTIGO 42.º

(Primeira nomeação)

- 1 —
- 2 — Salvo razões ponderosas de serviço, a primeira nomeação realiza-se para comarcas ou lugares de ingresso.
- 3 —

ARTIGO 43.º

(Condições de transferência)

- 1 — Os magistrados judiciais podem ser transferidos quando decorridos dois anos ou um ano sobre a data da posse no cargo anterior, consoante a precedente colocação tenha ou não sido realizada a pedido.
- 2 — Independentemente dos prazos referidos no número anterior, o Conselho Superior da Magistratura pode proceder à transferência, por conveniência de serviço, de magistrados que a tal hajam dado a sua anuência ou que tenham sido classificados de *Suficiente* ou *Medíocre*.
- 3 — A transferência a pedido de comarcas ou lugares de ingresso para comarcas ou lugares de diferente natureza só pode fazer-se decorridos cinco anos sobre a data da primeira nomeação.
- 4 — Os juizes de direito não podem recusar a primeira colocação após o exercício de funções em comarcas ou lugares de ingresso.
- 5 — Os juizes de direito com mais de cinco anos de serviço efectivo não podem requerer a sua colocação em comarcas ou lugares de ingresso.
- 6 — Sem prejuízo no disposto nos números anteriores e de direitos de terceiros, são autorizadas permutas entre magistrados judiciais.

ARTIGO 49.º

(Provisamento de vagas)

- 1 —
- 2 —
 - a) Três em cada cinco vagas são preenchidas por juizes da relação, alternadamente por escolha e antiguidade; a escolha incidirá sobre os juizes que se encontrem na metade superior da lista de antiguidades;
 - b)
 - c)
- 3 —
- 4 —
- 5 — A escolha faz-se mediante apreciação curricular, devendo ser especialmente tidos em consideração os seguintes elementos:
 - a) Idoneidade cívica, nível intelectual e preparação técnica;
 - b) Classificações de serviço;
 - c) Graduação em concursos de habilitação e estágios para cargos judiciais;
 - d) Currículo académico e profissional;
 - e) Trabalhos científicos realizados.

ARTIGO 63.º

(Aposentação)

- 1 —
- 2 — Os magistrados com mais de 36 anos de serviço e 60 de idade que requererem a aposentação e os que, com menos tempo, forem julgados absolutamente incapazes são desligados dos serviços e os lugares declarados vagos logo que o respectivo processo esteja organizado.
- 3 —
- 4 — A pensão provisória de aposentação é abonada desde o dia da publicação da deliberação que desliga do serviço os magistrados ou desde a data em que estes atinjam o limite de idade, com observância do disposto no n.º 3 do artigo 99.º do Estatuto da Aposentação.

ARTIGO 68.º

(Tempo de serviço para antiguidade e aposentação)

- 1 — Para efeitos de antiguidade não é descontado:
 - a) O tempo de exercício de funções como membro da Comissão Constitucional;
 - b) O tempo de exercício de funções como membro do Governo;
 - c) O tempo de suspensão preventiva ordenada em processo disciplinar ou determinada por despacho de pronúncia, quando os processos terminem por arquivamento ou absolvição;
 - d) O tempo de prisão preventiva, quando o processo termine por arquivamento ou absolvição;
 - e) O tempo correspondente à prestação de serviço militar obrigatório;
 - f) As faltas por motivo de doença que não excedam noventa dias em cada ano.

2 — Para efeito de aposentação, o tempo de serviço prestado nas regiões autónomas e em Macau é bonificado de um quarto.

ARTIGO 84.º

(Escala de penas)

- 1 —
- a)
b)
c)
d)
e)
f)
g)
h)
i)
- 2 —
- 3 — As penas previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 podem ser aplicadas independentemente de processo, desde que com audiência e possibilidade de defesa do arguido.

ARTIGO 152.º

(Competência)

- 1 —
- a)
b) Apreciar o mérito profissional e exercer a acção disciplinar sobre os funcionários de justiça, sem prejuízo da competência disciplinar atribuída a magistrados judiciais;
c)
d)
e)
f)
g)
h)
i)
j)
- 2 — São da competência do conselho restrito, sem prejuízo de, em casos justificados, poderem ser remetidos ao plenário:
a)
b)
- 3 —
- 4 —

ARTIGO 153.º

(Regime de afectação e delegação de poderes)

1 — O Conselho Superior da Magistratura pode determinar que sejam destacados para funções internas ou externas do âmbito do Conselho, em tempo integral ou em regime de redução de serviço, os membros referidos na alínea d) do n.º 3 do artigo 140.º e até três dos membros referidos na alínea c) do n.º 3 do mesmo artigo.

2 — O Conselho Superior da Magistratura pode delegar no vice-presidente, com faculdade de

subdelegação no vice-presidente-adjunto, poderes para resolução de assuntos urgentes, designadamente para:

- a) Ordenar inspecções extraordinárias;
b) Instaurar inquéritos e sindicâncias;
c) Autorizar que magistrados ou funcionários se ausentem do serviço;
d) Indicar magistrados e funcionários para participarem em grupos de trabalho.

3 — Pode ainda o Conselho Superior da Magistratura delegar no presidente do Supremo Tribunal de Justiça e nos presidentes das relações competência para os actos previstos no n.º 1 do artigo 11.º, n.º 1 do artigo 12.º e n.º 4 do artigo 31.º

ARTIGO 177.º

(Efeito)

O recurso não tem efeito suspensivo salvo se da execução do acto recorrido resultar para o arguido prejuízo irreparável ou de difícil reparação.

ARTIGO 3.º

Os artigos 4.º, 5.º, 28.º, 41.º, 57.º, 89.º, 90.º, 91.º, 101.º, 107.º, 121.º, 132.º, 137.º e 153.º da Lei n.º 39/78, de 5 de Julho, passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 4.º

(Representação do Ministério Público)

1 — O Ministério Público é representado junto dos tribunais judiciais:

- a)
b)
c) Nos tribunais de 1.ª instância, por procuradores da República e delegados do procurador da República.

2 —

ARTIGO 5.º

(Intervenção principal e acessória)

1 — O Ministério Público tem intervenção principal nos processos:

- a) Quando representa o Estado;
b) Quando representa as regiões autónomas ou os municípios, sem prejuízo da faculdade de constituição de mandatário judicial próprio;
c) Quando exerce o patrocínio officioso dos trabalhadores e suas famílias na defesa dos seus direitos de carácter social;
d) Quando representa incertos;
e) Quando representa incapazes ou ausentes em parte incerta;
f) Nos inventários obrigatórios;
g) Nos demais casos em que a lei lhe atribua competência para intervir nessa qualidade.

2 — No caso de representação de incapazes ou ausentes em parte incerta, a intervenção principal cessa se os respectivos representantes legais a ela se opuserem por requerimento no processo.

3 — O Ministério Público intervém nos processos acessoriamente:

- a) Quando, não se verificando nenhum dos casos do n.º 1, sejam interessados na causa as regiões autónomas, as autarquias locais, outras pessoas colectivas públicas, as pessoas colectivas de utilidade pública ou incapazes e ausentes;
- b) Nos demais casos previstos na lei.

ARTIGO 28.º

(Regime de afectação e delegação de poderes)

1 — O Conselho Superior do Ministério Público pode determinar que sejam destacados para funções internas ou externas do âmbito do Conselho, em tempo integral ou em regime de redução de serviço, até dois dos membros referidos na alínea e) do n.º 2 do artigo 14.º

2 — O Conselho Superior do Ministério Público pode delegar no procurador-geral da República a prática de actos que, pela sua natureza, não devam aguardar a reunião do Conselho.

ARTIGO 41.º

(Auditores jurídicos)

1 — Junto de cada Ministério ou departamento equivalente e junto dos Ministros da República nas regiões autónomas pode haver um procurador-geral-adjunto, com a categoria de auditor jurídico.

2 — Os auditores jurídicos junto dos Ministros da República acumulam as suas funções com as que lhe sejam atribuídas pelo procurador-geral da República no âmbito do Ministério Público.

3 — Fora dos casos previstos no número anterior, o procurador-geral da República tem a faculdade de distribuir aos auditores jurídicos serviços da Procuradoria-Geral da República que por esta lei não pertençam a órgãos próprios.

4 — Os encargos com os auditores jurídicos são suportados por verbas próprias do orçamento do Ministério da Justiça.

ARTIGO 57.º

(Provimentos)

1 — Com ressalva do lugar de chefe de repartição, que será provido entre chefes de secção com mais de três anos de bom e efectivo serviço, e dos que pela sua natureza pressupõem habilitação especial, e sem prejuízo das habilitações mínimas fixadas na lei geral, o pessoal dirigente e técnico de categoria igual ou superior à letra H é nomeado de entre indivíduos habilitados com o grau de licenciatura.

- 2 —
- 3 —

ARTIGO 89.º

(Vencimentos)

1 —

2 — O vencimento dos procuradores-gerais-adjuntos é fixado em 90 % do vencimento fixado para o procurador-geral da República.

3 — O vencimento dos procuradores da República é igual ao vencimento fixado para a categoria de delegado do procurador da República incorporado de quatro diuturnidades e acrescido de um subsídio de 5 % sobre a referida remuneração.

4 — O vencimento dos delegados do procurador da República é fixado em 55 % do vencimento fixado para o procurador-geral da República.

5 — O quantitativo dos vencimentos actualizados nos termos dos números anteriores é arredondado para a centena de escudos imediatamente superior.

6 — Na data em que perfaçam três, sete, onze e quinze anos de serviço efectivo, os delegados do procurador da República receberão diuturnidades especiais correspondentes a 10 % do vencimento ilíquido; estas diuturnidades consideram-se, para todos os efeitos, sucessivamente incorporadas no vencimento.

7 — É extensivo aos magistrados do Ministério Público, e cumula-se com o previsto nos números anteriores, o regime de diuturnidades fixado para a função pública.

8 — Por proposta do Conselho Superior do Ministério Público, o Ministro da Justiça pode determinar que seja atribuído aos magistrados do Ministério Público que exerçam funções nas regiões autónomas e no território de Macau um subsídio de fixação, sendo o encargo suportado pelo Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça.

ARTIGO 90.º

(Subsídio para despesas de representação)

O procurador-geral da República tem direito a um subsídio correspondente a 20 % do vencimento a título de despesas de representação.

ARTIGO 91.º

(Despesas de deslocação)

- 1 —
- 2 —
- 3 —

- a)
- b)

4 —

5 — Aos magistrados em serviço nas regiões autónomas e respectivos familiares são abonadas pelo Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça as despesas de deslocação ao continente nas férias judiciais de Verão.

ARTIGO 101.º

(Critérios de classificação e efeitos)

1 —

2 — O magistrado classificado de *Suficiente* ou *Medíocre* não pode ser transferido a não ser em virtude do sexénio, por motivo de natureza disciplinar ou por conveniência de serviço.

3 — A classificação de *Medíocre* implica a suspensão do magistrado e a instauração de inquérito por inaptidão para o exercício do cargo.

4 — Quando, em processo disciplinar instaurado com base no inquérito, se concluir pela inaptidão do magistrado mas pela utilidade da sua permanência na função pública, pode, a requerimento do interessado, substituir-se a aplicação das penas de aposentação compulsiva ou de demissão pela colocação na situação de disponibilidade.

5 — No caso previsto nos números anteriores, o processo, acompanhado de parecer fundamentado, é enviado ao Ministério da Justiça para efeitos de colocação do interessado em lugar compatível de serviços dependentes deste Ministério; a homologação do parecer pelo Ministro da Justiça habilita o magistrado para o ingresso nas carreiras de conservador e notário e para os cargos de secretário judicial e escrivão de direito.

ARTIGO 107.º

(Primeira nomeação e acesso)

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 114.º, a primeira nomeação realiza-se na categoria de delegado do procurador da República, em regra para comarcas ou lugares de ingresso; as leis de organização judiciária estabelecerão o regime de fixação das comarcas e dos lugares de ingresso.

2 —

3 —

4 —

ARTIGO 121.º

(Transferências)

1 —

2 —

3 —

4 — Quando a transferência a pedido se faça de comarca ou lugar de ingresso para comarca ou lugar de diferente natureza, o prazo referido no número anterior é de cinco anos, contado da primeira nomeação.

5 — Independentemente dos prazos referidos nos números anteriores, o Conselho Superior do Ministério Público pode proceder à transferência, por conveniência de serviço, de magistrados que a tal hajam dado a sua anuência ou que tenham sido classificados de *Suficiente* ou *Medíocre*.

6 — Os delegados do procurador da República não podem recusar a primeira colocação após o exercício de funções em comarca ou lugar de ingresso.

ARTIGO 132.º

(Aposentação)

1 —

2 — Os magistrados com mais de 36 anos de serviço e 60 de idade que requererem a aposentação e os que com menos tempo forem julgados absolutamente incapazes são, logo que o respectivo processo esteja organizado, desligados do serviço e os lugares declarados vagos.

3 —

4 — A pensão provisória de aposentação é abonada desde o dia da publicação da deliberação que desliga do serviço os magistrados ou desde a data em que estes atinjam o limite de idade, com observância do disposto no n.º 3 do artigo 99.º do Estatuto da Aposentação.

ARTIGO 137.º

(Tempo de serviço que se conta para a antiguidade e aposentação)

1 — Para efeitos de antiguidade, não é descontado:

- a) O tempo de exercício de funções como membro do Governo;
- b) O tempo de suspensão preventiva ordenada em processo disciplinar ou determinada por despacho de pronúncia, quando os processos terminem por arquivamento ou absolvição;
- c) O tempo de prisão preventiva, quando o processo termine por arquivamento ou absolvição;
- d) O tempo correspondente à prestação de serviço militar obrigatório;
- e) As faltas por motivo de doença que não excedam noventa dias em cada ano.

2 — Para efeitos de aposentação, o tempo de serviço prestado nas regiões autónomas e em Macau é bonificado de um quarto.

ARTIGO 153.º

(Escala de penas)

1 —

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)
- i)

2 —

3 — As penas previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 podem ser aplicadas independentemente de processo, desde que com audiência e possibilidade de defesa do arguido.

ARTIGO 4.º

Os quadros anexos à Lei n.º 39/78, de 5 de Julho, são alterados pela seguinte forma:

Quadro a que se refere o n.º 2 do artigo 11.º:
Procuradores-gerais-adjuntos — 8.

Quadro a que se refere o n.º 2 do artigo 31.º:

Inspectores — 5.

Secretários de inspecção — 5.

ARTIGO 5.º

Os artigos 3.º, 29.º, 37.º, 49.º e 52.º do Decreto-Lei n.º 169/78, de 1 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 3.º

(Supremo Tribunal de Justiça)

1 —

2 —

3 — Sob proposta do presidente do Supremo Tribunal de Justiça, o Conselho Superior da Magistratura fixa o número de juizes que compõem cada uma das secções do tribunal.

ARTIGO 29.º

(Substitutos)

1 —

2 — O pagamento é efectuado pelo Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça, mediante informação favorável prestada pelo Conselho Superior da Magistratura ou pela Procuradoria-Geral da República.

3 —

ARTIGO 37.º

(Acumulação de lugares)

1 — Podem o Conselho Superior da Magistratura e a Procuradoria-Geral da República, face à insuficiência do número de magistrados e ponderadas as necessidades de serviço, determinar que um magistrado exerça funções em mais de um tribunal, ainda que de comarcas diferentes.

2 — Aos magistrados em regime de acumulação de lugares aplica-se o disposto no artigo 29.º, n.ºs 1 e 2, devendo a informação recair simultaneamente sobre o estado do serviço no lugar acumulado e no lugar de origem.

ARTIGO 49.º

(Tribunal cível)

1 —

2 —

3 — Até data a fixar pelo Conselho Superior da Magistratura, os 8.º e 9.º Juízos Cíveis não entram na distribuição.

ARTIGO 52.º

(Equipamento, fundos e livros, processos e papéis da Comissão Arbitral de Assistência e do Tribunal de Recurso de Avaliações de Lisboa.)

1 —

2 —

3 — Até data a fixar pelo Conselho Superior da Magistratura, o 17.º Juízo Cível não entra na distribuição.

ARTIGO 6.º

1 — Até ao termo de 1982, e enquanto não for possível prover com carácter de regularidade os lugares de juiz de instrução criminal, o Conselho Superior da Magistratura pode nomear para exercerem, em regime de permanência, as funções de substituto de juiz de instrução criminal, em tribunais localizados fora das sedes de distritos judiciais, advogados e candidatos à advocacia com, pelo menos, metade do tempo de estágio.

2 — A nomeação faz-se por contrato com a duração de um ano, renovável, uma vez, por igual período, ouvida a Ordem dos Advogados, tendo em conta a idoneidade cívica, o nível intelectual, a preparação técnica, o currículo universitário e a conduta profissional ou pré-profissional dos requerentes.

3 — Aos substitutos nomeados nos termos dos números anteriores aplicam-se, durante o período de contrato, as disposições relativas a prerrogativas, garantias, deveres, incompatibilidades, direitos e regalias dos magistrados judiciais.

4 — Tratando-se de candidatos à advocacia, o tempo de exercício de funções como juizes de instrução criminal com bom e efectivo serviço é contado para efeito de estágio.

ARTIGO 7.º

1 — Na fixação da participação emolumentar prevista na alínea c) do artigo 258.º do Código das Custas Judiciais não pode fazer-se qualquer discriminação, a não ser que tenha por base o facto de o magistrado exercer funções em comarca ou lugar de ingresso ou noutra comarca ou lugar.

2 — A revogação da participação emolumentar e a alteração da percentagem, quando implicar redução da remuneração global, devem ser comunicadas à Assembleia da República e só produzem efeitos a partir da primeira revisão de vencimentos que se lhes seguir.

ARTIGO 8.º

São arquivados sem necessidade de quaisquer formalidades os processos de declaração, liquidação e execução por encargos de assistência previstos no Decreto-Lei n.º 42 596, de 19 de Outubro de 1959, com as alterações e aditamentos introduzidos pelos Decretos-Leis n.ºs 44 450, de 4 de Julho de 1962, e 47 797, de 14 de Julho de 1967, pendentes há mais de três anos e de valor inferior a 2000\$.

ARTIGO 9.º

As alterações introduzidas em matéria de alçadas, não se aplicam aos processos pendentes à data da entrada em vigor do presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de Agosto de 1981. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Promulgado em 28 de Agosto de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério do Comércio e Turismo, a Portaria n.º 612/81, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 164, de 20 de Julho, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

Na fórmula, onde se lê «ao abrigo do disposto n.º 1 do Decreto-Lei n.º 75-Q/77,» deve ler-se «ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77,».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 7 de Setembro de 1981. — O Secretário-Geral, *França Martins*.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Decreto-Lei n.º 264-B/81

de 3 de Setembro

Havendo conveniência em reunir num único diploma a legislação reguladora da entrada, permanência, saída e expulsão de estrangeiros do território nacional, em ordem a facilitar o conhecimento da lei por parte dos interessados e a sua aplicação pelas entidades competentes;

Verificando-se a necessidade de rever normas já desajustadas por forma a adaptá-las às exigências do interesse nacional;

Convindo disciplinar situações até agora não previstas na lei, dotando, assim, as entidades competentes dos necessários instrumentos legais;

Nestes termos:

Usando das autorizações conferidas pelas Leis n.ºs 12-G/81 e 12-H/81, de 27 de Julho, o Governo decreta, nos termos da alínea b) do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Entrada e saída do território nacional

Artigo 1.º Os estrangeiros que pretendam entrar no território nacional ou sair dele terão de o fazer pelos postos de fronteira qualificados para esse efeito.

Art. 2.º — 1 — Para a entrada no território nacional ou a saída dele terão os estrangeiros de ser portadores de passaporte válido.

2 — Podem, no entanto, entrar no País ou sair dele sem passaporte os estrangeiros que:

- a) Sejam diplomatas acreditados em Portugal e possuam o cartão de identidade emitido pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros;
- b) Sejam abrangidos pelas convenções entre os Estados signatários do Tratado do Atlântico Norte;
- c) Sejam nacionais de países com os quais Portugal tenha acordos permitindo-lhes a entrada apenas com o bilhete de identidade ou documento equivalente;

- d) Sejam portadores do documento de identificação de marítimo a que se refere a Convenção n.º 108 da Organização Internacional do Trabalho, aprovada para ratificação pelo Decreto-Lei n.º 47 712, de 19 de Maio de 1967;
- e) Sejam nacionais de países com os quais Portugal tenha acordos bilaterais permitindo-lhes a entrada apenas com a cédula de marítimo;
- f) Sejam portadores de título de viagem;
- g) Sejam portadores do documento de viagem a que se refere a Convenção de Genebra de 28 de Julho de 1951;
- h) Sejam portadores de certificado colectivo de identidade e viagem;
- i) Sejam portadores de *laissez-passer* emitido pela Organização das Nações Unidas ou outras organizações internacionais reconhecidas por Portugal;
- j) Sejam portadores de *laissez-passer* emitido pelas autoridades do Estado de que sejam nacionais;
- l) Sejam portadores da licença de voo ou do certificado de tripulante a que se referem, respectivamente, os anexos 1 e 9 à Convenção sobre a Aviação Civil Internacional;
- m) Sejam nacionais de país com o qual Portugal tenha estabelecido acordo nesse sentido.

3 — O *laissez-passer* previsto na alínea j) do número anterior só é válido para trânsito, e quando emitido em território nacional apenas permite a saída do País.

4 — Podem igualmente entrar no País ou sair dele com passaporte caducado os nacionais de países com os quais Portugal tenha acordos nesse sentido.

5 — Estão ainda autorizados a sair do território nacional os estrangeiros habilitados com o salvo-conduto previsto no artigo 28.º do presente diploma.

Art. 3.º Em casos excepcionais, devidamente fundamentados, o Serviço de Estrangeiros poderá autorizar a entrada no País de estrangeiros que não reúnam os requisitos legais exigidos para o efeito.

Art. 4.º Será interdita a entrada no território nacional:

- a) Aos estrangeiros expulsos, enquanto não expirar o prazo durante o qual lhes está vedada a entrada no País;
- b) Aos estrangeiros que desenvolvam actividades que, praticadas no País, implicariam a sua expulsão.

CAPÍTULO II

Vistos

SECÇÃO I

Vistos concedidos no estrangeiro

Art. 5.º — 1 — Os estrangeiros que pretendam entrar no território nacional carecem de visto diplomático, de serviço ou consular.

2 — Podem, no entanto, entrar no País sem visto:

- a) Os estrangeiros titulares dos documentos referidos nas alíneas a), b), c), d), e) e f) do n.º 2 do artigo 2.º, bem como os habilitados com autorização de residência válida;
- b) Os nacionais de países com os quais Portugal tenha acordos nesse sentido.

Art. 6.º — 1 — Os vistos diplomáticos e de serviço são concedidos pelas embaixadas de Portugal, devendo ser utilizados dentro de sessenta dias após a sua concessão.

2 — Os vistos referidos no número anterior garantem uma permanência até sessenta dias.

Art. 7.º — 1 — Os vistos consulares são concedidos pelos postos portugueses autorizados para o efeito, devendo ser utilizados dentro de cento e vinte dias após a sua concessão.

2 — Os vistos consulares podem ser:

- a) De trânsito;
- b) De turismo ou negócios;
- c) Para fixação de residência.

Art. 8.º Os vistos de trânsito destinam-se a permitir aos seus titulares, quando tenham por destino outros países, a travessia do território português, durante o período de quatro dias.

Art. 9.º — 1 — Os vistos de turismo ou negócios destinam-se a permitir a entrada em território português ao seu titular com fins turísticos ou de negócios.

2 — Os vistos referidos no número anterior são válidos para duas entradas no País.

3 — Em casos excepcionais, devidamente fundamentados, os postos consulares podem conceder vistos de turismo ou negócios para mais de duas entradas.

Art. 10.º — 1 — Sem prejuízo de regimes especiais contemplados em acordos, os vistos de turismo ou negócios habilitam os seus titulares a permanecerem em território nacional por período não superior a noventa dias.

2 — Podem, porém, ser concedidos vistos de turismo ou negócios para permanência até um ano aos seguintes indivíduos:

- a) Estrangeiros, filhos de portugueses;
- b) Portugueses de origem, que tenham adquirido a nacionalidade estrangeira.

Art. 11.º — 1 — Os vistos para fixação de residência destinam-se a permitir a entrada em território português aos seus titulares que aqui pretendam fixar residência.

2 — Os vistos referidos no número anterior são válidos para uma entrada e habilitam os seus titulares a permanecerem em território nacional por um período de noventa dias.

Art. 12.º — 1 — Carece de consulta prévia ao Serviço de Estrangeiros por parte dos postos consulares a concessão de visto nos seguintes casos:

- a) Quando os interessados sejam nacionais de países com os quais Portugal não tenha relações diplomáticas ou consulares;

- b) Quando os interessados sejam portadores de documentos de viagem concedidos por autoridades diferentes das do país de que são nacionais ou sejam apátridas;
- c) Quando os interessados pretendam fixar residência em território nacional;
- d) Quando o gerente do posto consular tenha dúvidas fundadas sobre se o visto deve ou não ser concedido.

2 — Em casos excepcionais de reconhecida urgência ou de interesse nacional, poderá o Ministério dos Negócios Estrangeiros autorizar a concessão destes vistos, dando do facto conhecimento ao Serviço de Estrangeiros.

SECÇÃO II

Vistos concedidos em território nacional

Art. 13.º Os estrangeiros que entrem no País ao abrigo do disposto nas alíneas c), d), e) e f) do n.º 2 do artigo 2.º terão de possuir passaporte, para aposição de visto, se pretenderem permanecer mais tempo do que o concedido à entrada da fronteira.

Art. 14.º Aos estrangeiros que desejarem permanecer em Portugal por período de tempo superior ao que lhes foi facultado à entrada do País poderão ser concedidos:

- a) Um visto de permanência até sessenta dias, prorrogável por idêntico período, quando não sejam titulares de visto;
- b) Duas prorrogações de visto, não podendo exceder cada uma sessenta dias, quando sejam titulares de visto diplomático, de serviço ou de turismo ou negócios.

Art. 15.º — 1 — Os estrangeiros que pretendam fixar residência no País e não sejam titulares do respectivo visto consular terão de solicitar um visto para esse efeito até trinta dias antes de expirar o período de permanência que lhe foi concedido.

2 — O pedido só deverá ser satisfeito em casos excepcionais, devidamente justificados.

Art. 16.º Sem prejuízo de regimes especiais contemplados em acordos ou tratados, os estrangeiros que pretendam exercer uma actividade profissional no País terão de obter um visto prévio de trabalho.

Art. 17.º Os estrangeiros habilitados com documentos de viagem emitidos em território nacional pelas missões diplomáticas ou postos consulares carecem de visto para saírem do País.

Art. 18.º Compete ao Serviço de Estrangeiros conceder os vistos e prorrogações referidos nos artigos anteriores.

Art. 19.º — 1 — Nos postos de fronteira poderão ser concedidos vistos de trânsito, até quatro dias, a estrangeiros que, não sendo detentores do necessário visto consular, provem possuir bilhetes de passagem assegurada, dentro desse prazo, e tenham garantida a entrada no país a que se destinam.

2 — Os vistos referidos no número anterior poderão a requerimento dos interessados, ser prorrogados por um período máximo de quatro dias, competindo o seu despacho ao Serviço de Estrangeiros.

CAPÍTULO III

Documentos de viagem

emitidos por autoridades portuguesas

Art. 20.º Pode ser concedido passaporte para estrangeiros:

- a) Aos indivíduos que, residindo em território português, sejam apátridas ou nacionais de países sem representação diplomática ou consular em Portugal ou que demonstrem não poder obter outro passaporte;
- b) Aos nacionais de países com os quais Portugal tenha acordos nesse sentido;
- c) Aos indivíduos não residentes em território nacional, quando razões excepcionais aconselhem a concessão.

Art. 21.º — 1 — O passaporte para estrangeiros é válido pelo período de dois anos, improrrogáveis, e pode ser utilizado em número ilimitado de viagens.

2 — Quando emitido em território nacional, permite o regresso a Portugal do seu titular, desde que se faça menção desse direito no referido documento.

Art. 22.º O passaporte para estrangeiros é do modelo anexo ao presente diploma, sendo-lhe aplicáveis, em tudo o que não estiver especialmente regulado, as disposições respeitantes aos passaportes ordinários.

Art. 23.º Os estrangeiros residentes no País na qualidade de refugiados, ao abrigo da Lei n.º 38/80, de 1 de Agosto, bem como os refugiados abrangidos pelo disposto no § 11.º do Anexo à Convenção de Genebra de 1951, poderão obter um título de viagem do modelo anexo ao presente diploma.

Art. 24.º O título de viagem para refugiados é válido pelo período de dois anos, prorrogável, e pode ser utilizado em número ilimitado de viagens, permitindo o regresso do seu titular, dentro do respectivo prazo de validade.

Art. 25.º — 1 — O título de viagem para refugiados pode ser individual ou familiar.

2 — O título de viagem individual é exigível a partir dos 14 anos de idade, se os menores não viajarem em companhia do pai ou da mãe.

3 — O título de viagem familiar pode abranger o marido, a mulher e os filhos menores, ou apenas o marido e os filhos menores, ou ainda a mulher e os filhos em igualdade de condições, permitindo-se, no primeiro caso, que seja utilizado só pela mulher ou por esta e pelos filhos.

4 — Qualquer dos cônjuges pode ser mencionado, a todo o tempo, por averbamento, no título de viagem do outro cônjuge; os filhos menores poderão sê-lo, por igual forma, no título de viagem do pai, da mãe ou de ambos.

5 — Os refugiados menores de 14 anos poderão ser mencionados, por averbamento, no título de viagem da pessoa a qual tenham sido confiados.

Art. 26.º O refugiado que, utilizando o título de viagem concedido nos termos do presente diploma, tenha estado em país relativamente ao qual adquira qualquer das situações previstas nos §§ (1) a (4) da secção C do artigo 1.º da Convenção de Genebra de 28 de Julho de 1951, deverá munir-se de título de viagem desse país.

Art. 27.º São competentes para emitir passaportes para estrangeiros e títulos de viagem para refugiados:

- a) Em território nacional, o Serviço de Estrangeiros;
- b) No estrangeiro, os cônsules, mediante parecer favorável do Serviço de Estrangeiros, ou, nos casos previstos nas alíneas b) e c) do artigo 20.º, mediante autorização do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Art. 28.º Pode ser concedido salvo-conduto aos estrangeiros que, não residindo no País, demonstrem impossibilidade ou dificuldade na obtenção de outro documento que os habilite a sair do território nacional.

Art. 29.º O salvo-conduto previsto no artigo anterior é do modelo anexo ao presente diploma, competindo a sua emissão ao Serviço de Estrangeiros.

CAPÍTULO IV

Autorização de residência

Art. 30.º Considera-se residente o estrangeiro a quem tenha sido concedida autorização para residir em Portugal.

Art. 31.º — 1 — A autorização para residir deve ser solicitada pelos titulares de visto para fixação de residência junto do Serviço de Estrangeiros.

2 — O pedido pode ser extensivo aos menores de 14 anos que se encontrem a cargo do peticionário.

Art. 32.º Na apreciação do pedido o Serviço de Estrangeiros atenderá, designadamente, aos seguintes critérios:

- a) Cumprimento, por parte do interessado, das leis portuguesas, nomeadamente das referentes a estrangeiros;
- b) Meios de subsistência de que o interessado disponha;
- c) Finalidades pretendidas com a estada e sua viabilidade;
- d) Laços familiares existentes com os residentes no País, nacionais ou estrangeiros.

Art. 33.º — 1 — Aos estrangeiros a quem for concedida autorização para residir será passada uma autorização de residência.

2 — Os indivíduos referidos no n.º 2 do artigo 31.º, quando residentes, devem solicitar, até um mês depois de completarem 14 anos de idade, a passagem de uma autorização de residência individual.

Art. 34.º — 1 — As autorizações de residência são de três tipos, cujos modelos figuram em anexo ao presente diploma.

2 — A autorização de residência tipo A é válida por um ano, a partir da data de emissão, e renovável por períodos iguais.

3 — Ao estrangeiro residente no País há cinco anos consecutivos poderá ser concedida uma autorização de residência tipo B, válida por cinco anos e renovável por períodos idênticos.

4 — Ao estrangeiro residente no País há vinte anos consecutivos poderá ser concedida uma autorização de residência tipo C, vitalícia.

Art. 35.º As renovações de autorização de residência devem ser solicitadas pelos interessados e estão sujeitas aos critérios referidos no artigo 32.º

Art. 36.º Os residentes são obrigados a comunicar ao Serviço de Estrangeiros qualquer mudança de domicílio ou ausência do País por período superior a noventa dias, devendo as comunicações ser feitas no prazo de oito dias contados da data da mudança e, no caso de ausência do País, antes de a mesma se iniciar.

Art. 37.º As autorizações de residência poderão ser retiradas aos estrangeiros que não cumpram as condições exigidas para a sua estada como residentes.

Art. 38.º — 1 — A autorização de residência não é exigida aos agentes diplomáticos e consulares dos Estados acreditados em Portugal, ao pessoal administrativo e doméstico ou equiparado de nacionalidade estrangeira que venha prestar serviço nas missões diplomáticas ou postos consulares dos referidos Estados, nem aos membros das suas famílias.

2 — O cartão de identidade passado pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros deve ser visado pelo director do Serviço de Estrangeiros e confere ao seu titular o direito de residir no País.

3 — As pessoas abrangidas pelos números anteriores, logo que cessem os motivos que determinaram a concessão pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros dos cartões de identidade de que são titulares, deverão restituir a esta entidade os referidos documentos, os quais serão remetidos ao Serviço de Estrangeiros.

Art. 39.º O disposto neste capítulo não prejudica os regimes especiais previstos em tratados ou convenções internacionais de que Portugal seja parte ou a que adira.

CAPÍTULO V

Boletim de alojamento

Art. 40.º O boletim de alojamento destina-se a permitir o controle dos estrangeiros em território nacional.

Art. 41.º — 1 — Os proprietários de estabelecimentos hoteleiros e similares e de parques de campismo, bem como aqueles que alberguem estrangeiros ou arrendem, mesmo por sublocação, ou cedam, a qualquer título, casa para habitação de estrangeiros, ficam obrigados a comunicá-lo, no prazo de quarenta e oito horas, por meio de boletim individual de alojamento, ao Serviço de Estrangeiros ou às câmaras municipais nos concelhos onde não exista o referido Serviço.

2 — Ficam igualmente obrigados a enviar boletins de alojamento, nas condições estabelecidas no número anterior, os estrangeiros não residentes que se instalem em habitação própria.

3 — Até quarenta e oito horas após a saída do estrangeiro do referido alojamento, deverá ser entregue o talão do boletim às entidades mencionadas no n.º 1.

CAPÍTULO VI

Expulsão do território nacional

Art. 42.º — 1 — Sem prejuízo das disposições constantes de tratado ou convenção internacional de que Portugal seja parte, serão expulsos do território nacional os cidadãos estrangeiros:

- a) Que entrem irregularmente no País;
- b) Que atentem contra a segurança nacional, a ordem pública ou os bons costumes;

- c) Cuja presença ou actividade no País constitua ameaça aos interesses ou à dignidade do Estado Português ou dos seus nacionais;
- d) Que interfiram por qualquer forma na vida política portuguesa sem para tanto estarem devidamente autorizados pelo Governo;
- e) Que não respeitem as leis portuguesas referentes a estrangeiros;
- f) Que tenham praticado actos que se fossem conhecidos pelas autoridades portuguesas teriam obstado à sua entrada no País.

2 — O disposto no n.º 1 deste artigo não prejudica a responsabilidade criminal em que o estrangeiro haja incorrido.

3 — Aos refugiados aplicar-se-á sempre o regime mais benéfico que resulte da lei ou acordo internacional a que o Estado Português esteja obrigado.

Art. 43.º Sem prejuízo do disposto na legislação penal, será aplicada a pena acessória de expulsão:

- a) Ao estrangeiro não residente no País condenado por crime doloso em pena superior a seis meses de prisão;
- b) Ao estrangeiro residente no País há menos de cinco anos condenado por crime doloso em pena superior a um ano de prisão;
- c) Ao estrangeiro residente no País há mais de cinco anos e menos de vinte condenado a pena maior.

Art. 44.º — 1 — A expulsão não pode ser efectuada para qualquer país onde o estrangeiro possa ser perseguido por razões políticas.

2 — No caso de se demonstrar que no país do seu eventual destino poderá sofrer perseguição política, o estrangeiro deverá ser encaminhado para outro país que o aceite.

Art. 45.º — 1 — São competentes para proferir decisões de expulsão, com os fundamentos referidos no artigo 42.º:

- a) No continente, os juizes de polícia da comarca de Lisboa;
- b) Nas áreas das respectivas regiões autónomas, os Tribunais das Comarcas do Funchal e de Ponta Delgada.

2 — A competência territorial determina-se em função da residência em Portugal do cidadão estrangeiro, e, na falta desta, do lugar em que for encontrado.

Art. 46.º — 1 — Sempre que tenha conhecimento de qualquer facto que possa constituir fundamento de expulsão, o Serviço de Estrangeiros organizará um processo onde sejam recolhidas, de forma sumária, as provas necessárias à decisão judicial.

2 — Do processo constará igualmente um relatório sucinto, no qual se fará a descrição dos factos que fundamentam a expulsão.

3 — Determinada a remessa do processo ao tribunal, o Serviço notificará o estrangeiro a fim de este preparar a sua defesa, que apresentará, querendo, em audiência de julgamento.

4 — Na organização do processo o Serviço terá em conta a circunstância de o estrangeiro ser ou não residente, e, sendo-o, o período de residência.

Art. 47.º — 1 — Recebido o processo, o juiz marcará julgamento para as quarenta e oito horas seguintes, mandando notificar o estrangeiro e as testemunhas.

2 — O julgamento designado nos termos do número anterior só poderá ser adiado uma única vez quando:

- a) O estrangeiro requeira ao juiz um prazo mais dilatado para preparar a sua defesa;
- b) Falte o estrangeiro;
- c) Faltem as testemunhas de acusação de que o Serviço de Estrangeiros não prescindia ou as de defesa que o estrangeiro se prontifique a apresentar.

3 — Verificada alguma das causas de adiamento previstas no número anterior, o juiz marcará novo julgamento dentro dos oito dias seguintes, mandando notificar, para o efeito, o Serviço de Estrangeiros, o estrangeiro e as testemunhas que devam comparecer na audiência.

Art. 48.º — 1 — A decisão conterá obrigatoriamente:

- a) Os fundamentos, salvo quando a expulsão tenha a natureza de pena acessória;
- b) O prazo para a execução, que não poderá exceder quarenta dias para os estrangeiros residentes no País e oito dias para os restantes;
- c) O prazo, não inferior a um ano, durante o qual é vedado ao estrangeiro a entrada em território nacional;
- d) O país para onde deve ser encaminhado o estrangeiro abrangido pelo disposto no n.º 2 do artigo 44.º

2 — Ao Serviço de Estrangeiros compete fornecer os elementos que permitam ao tribunal fixar o país de destino, conforme o disposto na alínea d) do número precedente.

Art. 49.º Das decisões proferidas nos termos do artigo 45.º cabe recurso com efeito meramente devolutivo.

Art. 50.º — 1 — O estrangeiro contra quem haja sido proferida a ordem de expulsão é obrigado a abandonar o território nacional no prazo que lhe foi determinado.

2 — Enquanto não expirar o prazo previsto no número antecedente, o estrangeiro ficará sujeito às seguintes obrigações:

- a) Declarar a sua residência;
- b) Não se ausentar da área do município da sua residência sem autorização do Serviço de Estrangeiros;
- c) Apresentar-se periodicamente no Serviço de Estrangeiros ou às autoridades policiais, de harmonia com o que lhe for determinado pelo referido Serviço.

3 — O estrangeiro que viole o disposto no n.º 1 ou que se furte ao cumprimento de alguma das obrigações previstas no n.º 2 será detido por qualquer autoridade, executando-se, de imediato, a decisão de expulsão.

Art. 51.º — 1 — Ao Serviço de Estrangeiros compete dar execução às decisões de expulsão proferidas pelos tribunais.

2 — A pena acessória de expulsão será executada ainda que o expulsando se encontre em liberdade condicional.

Art. 52.º — 1 — O estrangeiro que entre irregularmente no território nacional será detido por qualquer autoridade e entregue ao Serviço de Estrangeiros, que o apresentará, no prazo de quarenta e oito horas, ao tribunal competente para decidir da expulsão.

2 — Não será conduzido a tribunal o cidadão que, tendo entrado irregularmente no território nacional, se apresente sem demora às autoridades, solicitando a concessão de asilo político.

3 — O estrangeiro nas condições referidas no número anterior aguardará em liberdade a decisão do seu pedido, devendo permanecer à disposição do Serviço de Estrangeiros, que lhe indicará as obrigações a que fica sujeito.

Art. 53.º — 1 — Constitui crime punível com prisão e correspondente multa a entrada em território nacional de estrangeiro durante o período por que a mesma lhe foi vedada.

2 — Em caso de condenação, o tribunal decretará acessoriamente a expulsão do estrangeiro.

3 — Após o cumprimento da pena pelo crime referido no n.º 1, o estrangeiro é obrigado a abandonar, de imediato, o território nacional.

Art. 54.º Os tribunais enviarão ao Serviço de Estrangeiros, com a maior brevidade, certidões das sentenças condenatórias proferidas, em processo crime, contra cidadãos estrangeiros.

Art. 55.º A ordem de expulsão deve ser comunicada, pela via diplomática, às autoridades competentes do país para onde o estrangeiro vai ser enviado.

Art. 56.º — 1 — Em tudo quanto não esteja especialmente previsto neste diploma observar-se-ão os termos do processo sumário em processo penal.

2 — Os processos de expulsão têm carácter urgente.

Art. 57.º — 1 — Sempre que o estrangeiro não possa suportar as despesas necessárias ao abandono do País serão as mesmas custeadas pelo Estado.

2 — Para satisfação dos encargos resultantes da aplicação deste diploma serão inscritas no orçamento do Ministério da Administração Interna as necessárias dotações.

CAPÍTULO VII

Taxas

Art. 58.º — 1 — Os vistos diplomáticos e de serviço são gratuitos.

2 — As taxas a cobrar pela concessão de vistos consulares são as que constam da Tabela de Emolumentos Consulares.

3 — As restantes taxas serão fixadas por portaria dos Ministros da Administração Interna e das Finanças e do Plano.

Art. 59.º Beneficiam de isenção ou redução de taxas os nacionais de países com os quais Portugal tenha acordos nesse sentido.

Art. 60.º Aos estrangeiros que, pretendendo obter autorizações de residência ou suas renovações, demonstrem impossibilidade ou dificuldade em satisfazer o pagamento da respectiva taxa poderá, excepcionalmente, o director do Serviço de Estrangeiros conceder a isenção ou redução de 50 % do seu montante.

Art. 61.º — 1 — Ao estrangeiro que exceda o período de permanência que lhe foi autorizado poderá ser

concedida a respectiva prorrogação, nos termos deste diploma, mediante a aplicação da multa de 600\$ e adicionais.

2 — A mesma penalidade será aplicada quando a transgressão prevista no número anterior for detectada à saída do País.

Art. 62.º Ao estrangeiro que se encontre a trabalhar no País sem o visto referido no artigo 16.º será aplicada a multa de 1 000\$.

Art. 63.º A infracção ao disposto no artigo 26.º será punida com a multa de 2000\$.

Art. 64.º A infracção ao disposto no n.º 2 do artigo 33.º será punida com a multa de 500\$, acrescida dos respectivos adicionais.

Art. 65.º Ao estrangeiro que deixe caducar a autorização de residência poderá ser concedida a renovação, nos termos do presente diploma, mediante a aplicação da multa de 800\$ a 2000\$, acrescida dos respectivos adicionais.

Art. 66.º Ao estrangeiro que não cumpra com o disposto no artigo 36.º será aplicada a multa de 600\$ a 1500\$.

Art. 67.º — 1 — As infracções ao disposto no artigo 41.º serão punidas:

a) Por cada boletim individual de alojamento que deixe de ser apresentado nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 41.º será aplicada a multa de 500\$ a 1500\$, acrescida dos respectivos adicionais;

b) Por cada talão do boletim que deixe de ser apresentado nos termos do n.º 3 do artigo 41.º será aplicada a multa de 500\$ a 1500\$, acrescida dos respectivos adicionais.

2 — Quando se trate de transgressores que reconhecidamente tenham grande dificuldade em pagar aquelas importâncias, poderá o director do Serviço de Estrangeiros, a requerimento devidamente fundamentado do interessado, reduzi-las até ao mínimo de 250\$ e respectivos adicionais.

Art. 68.º — 1 — A aplicação e fixação das multas previstas neste diploma é da competência do Serviço de Estrangeiros, cabendo, porém, às autoridades de fronteira, na zona da sua jurisdição, aplicar a multa prevista no n.º 2 do artigo 45.º

2 — Verificada alguma infracção, a entidade competente levantará auto de notícia, que fará fé até prova em contrário.

3 — Levantado o auto e confirmado superiormente, será o transgressor notificado para, no prazo de dez dias, pagar voluntariamente a multa.

4 — Na falta de pagamento voluntário das multas, dentro do prazo legal, será o auto remetido ao tribunal da comarca competente, nos termos da legislação penal aplicável.

CAPÍTULO IX

Disposições finais

Art. 69.º Considera-se estrangeiro, para os efeitos do presente diploma, todo aquele que não prove possuir a nacionalidade portuguesa.

Art. 70.º As empresas e agentes de navegação que transportem para portos ou aeroportos nacionais passageiros ou tripulantes indocumentados são responsáveis por todas as despesas a efectuar com aqueles, designadamente as inerentes ao seu retorno.

Art. 71.º — 1 — Os estrangeiros que adquiram a nacionalidade portuguesa com perda da de origem são obrigados a comunicá-lo ao Serviço de Estrangeiros.

2 — Os portugueses que adquiram nacionalidade estrangeira com perda da portuguesa são obrigados a comunicá-lo ao Serviço de Estrangeiros.

3 — A Conservatória dos Registos Centrais deve comunicar ao Serviço de Estrangeiros todas as alterações de nacionalidade que registar.

4 — As comunicações a que se referem os n.ºs 1 e 2 deste artigo devem ser feitas no prazo de trinta dias a contar das alterações de nacionalidade, e a comunicação a que se refere o n.º 3 no prazo de quinze dias a contar do registo.

Art. 72.º Nos locais onde não houver dependências do Serviço de Estrangeiros compete aos comandos da Polícia de Segurança Pública, onde existam, ou às câmaras municipais dar andamento a todos os assuntos relacionados com estrangeiros, nos termos a definir pelo Ministro da Administração Interna sob proposta do director do Serviço de Estrangeiros.

Art. 73.º São revogados:

- a) O Decreto-Lei n.º 46 557, de 28 de Setembro de 1965;
- b) Os artigos 32.º, 33.º, 34.º, 35.º e 36.º do Decreto n.º 46 748, de 15 de Dezembro de 1965;
- c) O Decreto-Lei n.º 368/72, de 30 de Setembro, em tudo quanto contrarie o disposto no presente diploma;
- d) O Decreto-Lei n.º 592/74, de 7 de Novembro;
- e) O Decreto-Lei n.º 582/76, de 22 de Julho.

Art. 74.º O presente diploma entra em vigor trinta dias após a data da sua publicação, excepto o seu capítulo VI, cuja vigência se iniciará no oitavo dia posterior à da mesma publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de Agosto de 1981. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Promulgado em 29 de Agosto de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**.

PORTUGAL



PASSAPORTE PARA ESTRANGEIROS

O portador deste passaporte **não tem** nacionalidade portuguesa. Este passaporte não lhe dá direito a auxílio e protecção das autoridades portuguesas no estrangeiro.

Le porteur du présent passeport **n'est pas** ressortissant portugais. Ce passeport ne lui donne aucun droit à l'aide et à la protection des autorités portugaises à l'étranger.

The holder of this passport **is not** a portuguese subject. The passport does not entitle him to any protection from the portuguese authorities abroad.

Der Passinhaber **besitzt nicht** die portugiesische Staatsangehörigkeit. Der Pass berechtigt ihn nicht zum Schutz und Beistand der portugiesischen Behörden in Ausland.

~~~~~

O titular deste passaporte está autorizado a regressar a Portugal antes de .....

Le titulaire de ce passeport peut retourner au Portugal avant le .....

The holder of this passport is authorized to return to Portugal before .....

Der Besitzer dieses Passport kann vor dem nach Portugal zurückkommen .....

## Identificação Signalement — Description — Identität

Apelido de família .....  
Nom de famille .....  
Surname .....  
Familiennamen .....

Nome de baptismo .....  
Prénoms .....  
Christian names .....  
Vornamen .....

Data do nascimento .....  
Date de naissance .....  
Date of birth .....  
Geburtsdag .....  
de ..... de .....

Local do nascimento .....  
Lieu de naissance .....  
Place of birth .....  
Geburtsort .....

Profissão .....  
Profession .....  
Beruf .....

Local da residência .....  
Résidence actuelle .....  
Present residence .....  
Gegenwärtiger Wohnort .....

Residência em Portugal desde .....  
Résidence au Portugal depuis .....  
Residence in Portugal since .....  
Wohnsitz in Portugal seit .....  
de ..... de .....

- 2 -

Este passaporte contém 32 páginas.  
Ce passeport contient 32 pages.



# PORTUGAL

## Passaporte para estrangeiros Passeport pour étrangers — Aliens passport — Fremdenpass

N.º .....

Nome .....  
Nom .....  
Name .....

Nacionalidade .....  
Nationalité .....  
Nationality .....  
Staatsangehörigkeit .....

Acompanhado de sua mulher .....  
Accompagné de sa femme .....  
Accompanied by his wife .....  
Begleitet von der Ehefrau .....

Nacionalidade .....  
Nationalité .....  
Nationality .....  
Staatsangehörigkeit .....

e de .....  
et de .....  
and by .....  
und .....  
filhos.  
enfants.  
children.  
Kinder.

- 1 -



## Mulher Femme — Wife — Frau

Apelido de família .....  
Nom de famille .....  
Surname .....  
Familiennamen .....

Nome de baptismo .....  
Prénoms .....  
Christian names .....  
Vornamen .....

Data do nascimento .....  
Date de naissance .....  
Date of birth .....  
Geburtsdag .....  
de ..... de .....

Local do nascimento .....  
Lieu de naissance .....  
Place of birth .....  
Geburtsort .....

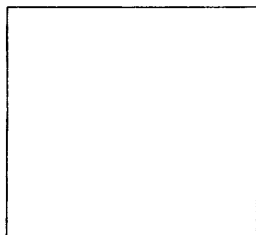
Profissão .....  
Profession .....  
Beruf .....

Local da residência .....  
Résidence actuelle .....  
Present residence .....  
Gegenwärtiger Wohnort .....

Residência em Portugal desde .....  
Résidence au Portugal depuis .....  
Residence in Portugal since .....  
Wohnsitz in Portugal seit .....  
de ..... de .....

- 3 -

**Fotografias**  
**Photographies — Photograph — Lichtbild**



**Averbamentos**  
**Annotations — Observations — Bemerkungen**

**Assinaturas**  
**Signatures — Unterschrift**

Do portador }  
 Du porteur }  
 Of bearer }  
 Des Passinhabers }  
 De sua mulher }  
 De sa femme }  
 Of his wife }  
 Der Ehefrau }

.....

.....

**Filhos**  
**Enfants — Children — Kinder**

| Nome<br>Prénom<br>Name<br>Vorname | Data do nascimento<br>Date de naissance<br>Date of birth<br>Geburtsdag | Sexo<br>Sexe<br>Sex<br>Geschlecht |
|-----------------------------------|------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------|
| .....                             | ...../...../.....                                                      | .....                             |
| .....                             | ...../...../.....                                                      | .....                             |
| .....                             | ...../...../.....                                                      | .....                             |
| .....                             | ...../...../.....                                                      | .....                             |
| .....                             | ...../...../.....                                                      | .....                             |

- 4 -

- 6 -

Países para os quais este passaporte é válido :  
 Pays pour lesquels ce passeport est valable :

.....  
 .....  
 .....

Este passaporte é válido até }  
 Ce passeport est valable jusqu'au }  
 This passport is valid until }  
 Dieser Pass ist gültig bis zum }

.....

e foi emitido pela :  
 et a été délivré par la :  
 and issued by :  
 und ist ausgestellt von der Behörde :

**Averbamentos**  
**Annotations — Observations — Bemerkungen**

**Direcção de Serviços de Estrangeiros**

Lisboa, ..... de ..... de 19.....

**O Director,**

.....

- 5 -

- 9 -

Vistos  
Visas — Visum

## ANEXO II

## Modelo de título de viagem

O documento terá a forma de uma caderneta (15 cm × 10 cm, aproximadamente).

Recomenda-se que seja impresso de tal maneira que as rasuras ou alterações por meios químicos ou outros possam notar-se facilmente e que as palavras «Convenção de 28 de Julho de 1951» sejam impressas repetida e continuamente sobre cada uma das páginas na língua do país que emite o título.

(Capa da caderneta)

## Título de viagem

(Convenção de 28 de Julho de 1951)

## Titre de Voyage

(Convention du 28 Juillet 1951)

1

## TÍTULO DE VIAGEM

(Convention du 28 Juillet 1951)

## TITRE DE VOYAGE

(Convention du 28 du Juillet de 1951)

Este documento caduca em .../.../..., salvo prorrogação de validade.

*Ce document expire le .../.../..., sauf prorogation de validité.*

Apelido } ...  
Nom }

Nome(s) } ...  
Prénom(s) }

Acompanhado de ... criança(s).  
*Accompagné de ... enfant(s).*

1 — Este título é emitido unicamente com o fim de fornecer ao titular um documento de viagem que substitua o passaporte nacional. Não prejudica a nacionalidade do titular e não tem efeito sobre esta.

*Ce titre est délivré uniquement en vue de fournir au titulaire un document de voyage pouvant tenir lieu de passeport national. Il ne préjudicie pas la nationalité du titulaire et est sans effet sur celle-ci.*

2 — O titular está autorizado a regressar a } ...  
*Le titulaire est autorisé à retourner en }*

(Indicação do país cujas autoridades emitem o título.)  
*(Indication du pays dont les autorités délivrent le titre.)*

Até } ...  
*Jusqu'au }*

Salvo data posterior aqui mencionada. (O período durante o qual o titular está autorizado a voltar não deve ser inferior a três meses.)

*Sauf mention ci-après d'une date ultérieure. (La période pendant laquelle le titulaire est autorisé à retourner ne doit pas être inférieure à trois mois.)*

3 — Em caso de fixação de residência num país diferente daquele em que o presente título foi emitido, o titular, se quiser deslocar-se novamente, deve pedir um novo título às autoridades competentes do país onde reside. (O antigo título de viagem será entregue à autoridade que emite o novo título para ser devolvido à autoridade que o tinha emitido.)

*En cas d'établissement dans un autre pays que celui où le présent titre a été délivré, le titulaire doit, s'il veut se déplacer à nouveau, faire la demande d'un nouveau titre aux autorités compétentes du pays de sa résidence.*

- 10 -

Vistos  
Visas — Visum

- 32 -

(L'ancien titre de voyage ser remis à l'autorité qui délivre le nouveau titre pour être renvoyé à l'autorité qui l'a délivré.)

Este título contém 32 páginas, não incluindo a capa.  
Ce titre contient 32 pages, non compris la couverture.

2

Lugar e data de nascimento }  
Lieu et date de naissance }

Profissão }  
Profession }

Residência actual }  
Résidence actuelle }

\* Apelido (de solteira) e nome(s) da esposa }  
\* Nom (avant le mariage) et prénom(s) de l'épouse }

\* Apelido e nome(s) do marido }  
\* Nom et prénom(s) du mari }

### Descrição

#### Signalement

Altura }  
Taille }

Cabelos }  
Cheveux }

Cor dos olhos }  
Couleur des yeux }

Nariz }  
Nez }

Forma da cara }  
Forme du visage }

Cor de pele }  
Teint }

Sinais particulares }  
Signes particuliers }

### Crianças que acompanham o titular

#### Enfants accompagnant le titulaire

| Apelido<br>Nom | Nome(s)<br>Prénom(s) | Lugar e data de nascimento<br>Lieu et date de naissance | Sexo<br>Sexe |
|----------------|----------------------|---------------------------------------------------------|--------------|
| ...            | ...                  | ...                                                     | ...          |
| ...            | ...                  | ...                                                     | ...          |
| ...            | ...                  | ...                                                     | ...          |

\* Riscar o que não interessa.  
\* Biffer la mention inutile

Este título contém 32 páginas, não incluindo a capa.  
Ce titre contient 32 pages, non compris la couverture.

3

### Fotografia do titular e selo da autoridade que emite o título

#### Photographie du titulaire et cachet de l'autorité qui délivre le titre

### Impressões digitais do titular (facultativo)

#### Empreintes digitales du titulaire (facultatif)

Assinatura do titular }  
Signature du titulaire }

Este título contém 32 páginas, não incluindo a capa.  
Ce titre contient 32 pages, non compris la couverture.

4

1 — Este título é emitido para os seguintes países:  
Ce titre est délivré pour les pays suivants:

...

2 — Documento ou documentos com base no qual ou nos quais se passa o presente título:  
Document ou documents d'après lequel ou lesquels le présent titre est délivré:

...

Emitido em }  
Délivré à }

Data }  
Date }

Assinatura e selo da autoridade que emite o título:  
Signature et cachet de l'autorité qui délivre le titre:

Taxa paga:  
Taxe perçue:

Este título contém 32 páginas, não incluindo a capa.  
Ce titre contient 32 pages, non compris la couverture.

5 e 6

### Prorrogação de validade

#### Prorogation de validité

Taxa paga: De }  
Taxe perçue: du }

Até }  
au }

Feito em } Data }  
Fait à le }

Assinatura e selo da autoridade que prorroga a validade do título:  
Signature et cachet de l'autorité qui proroge la validité du titre:

### Prorrogação de validade

#### Prorogation de validité

Taxa paga: De }  
Taxe perçue: du }

Até }  
au }

Feito em } Data }  
Fait à le }

Assinatura e selo da autoridade que prorroga a validade do título:  
Signature et cachet de l'autorité qui proroge la validité du titre:

Este título contém 32 páginas, não incluindo a capa.  
Ce titre contient 32 pages, non compris la couverture.

7 a 32

### Vistos

Reproduzir em cada visto o nome do titular.  
Reproduire dans chaque visa le nom du titulaire.

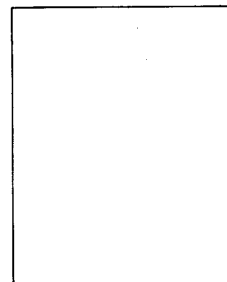
Este título contém 32 páginas, não incluindo a capa.  
Ce titre contient 32 pages, non compris la couverture.

PORTUGAL



SALVO-CONDUTO

N.º \_\_\_\_\_



Nome \_\_\_\_\_  
(Nom et prénom)

Filiação \_\_\_\_\_  
(Filiation)

e \_\_\_\_\_  
(et)

Nacionalidade \_\_\_\_\_  
(Nationalité)

Data e local de nascimento \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
(Date et lieu de naissance)

Motivo da viagem \_\_\_\_\_  
(Motif du voyage)

O cidadão acima indicado está autorizado a seguir viagem para \_\_\_\_\_ sem  
direito a regresso.

Este documento é válido por \_\_\_\_\_ dias a contar da data da sua emissão.

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

O Director do Serviço de Estrangeiros,

\_\_\_\_\_



**PORTUGAL**

**MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO  
INTERNA**

**Serviço de Estrangeiros**

**AUTORIZAÇÃO DE RESIDÊNCIA  
TIPO A**

N.º .....

**REVALIDAÇÕES**

1. O titular da autorização de residência em vigor, que se encontra no estrangeiro, pode requerer a revalidação da mesma, desde que a mesma não tenha sido cancelada ou suspensa.

2. A revalidação da autorização de residência é feita pelo Serviço de Estrangeiros, mediante a apresentação de um requerimento, acompanhado de uma fotografia recente e de um documento que ateste a situação do titular no estrangeiro.

3. A revalidação da autorização de residência é feita, sem custos, pelo titular da mesma, no prazo de 30 dias, a contar da data da apresentação do requerimento.

4. A revalidação da autorização de residência é feita, sem custos, pelo titular da mesma, no prazo de 30 dias, a contar da data da apresentação do requerimento.

**REVALIDAÇÕES**

1. O titular da autorização de residência em vigor, que se encontra no estrangeiro, pode requerer a revalidação da mesma, desde que a mesma não tenha sido cancelada ou suspensa.

2. A revalidação da autorização de residência é feita pelo Serviço de Estrangeiros, mediante a apresentação de um requerimento, acompanhado de uma fotografia recente e de um documento que ateste a situação do titular no estrangeiro.

3. A revalidação da autorização de residência é feita, sem custos, pelo titular da mesma, no prazo de 30 dias, a contar da data da apresentação do requerimento.

4. A revalidação da autorização de residência é feita, sem custos, pelo titular da mesma, no prazo de 30 dias, a contar da data da apresentação do requerimento.

**Nota-se na data da emissão de**

**«Autorização de Residência»**

**ASSINATURA DO TITULAR**

**Impressão digital - INSCRICÃO BIOMÉTRICA**

**Nome completo**

1. O titular da autorização de residência em vigor, que se encontra no estrangeiro, pode requerer a revalidação da mesma, desde que a mesma não tenha sido cancelada ou suspensa.

2. A revalidação da autorização de residência é feita pelo Serviço de Estrangeiros, mediante a apresentação de um requerimento, acompanhado de uma fotografia recente e de um documento que ateste a situação do titular no estrangeiro.

3. A revalidação da autorização de residência é feita, sem custos, pelo titular da mesma, no prazo de 30 dias, a contar da data da apresentação do requerimento.

4. A revalidação da autorização de residência é feita, sem custos, pelo titular da mesma, no prazo de 30 dias, a contar da data da apresentação do requerimento.

**Autenticação do Serviço**

1. O titular da autorização de residência em vigor, que se encontra no estrangeiro, pode requerer a revalidação da mesma, desde que a mesma não tenha sido cancelada ou suspensa.

2. A revalidação da autorização de residência é feita pelo Serviço de Estrangeiros, mediante a apresentação de um requerimento, acompanhado de uma fotografia recente e de um documento que ateste a situação do titular no estrangeiro.

3. A revalidação da autorização de residência é feita, sem custos, pelo titular da mesma, no prazo de 30 dias, a contar da data da apresentação do requerimento.

4. A revalidação da autorização de residência é feita, sem custos, pelo titular da mesma, no prazo de 30 dias, a contar da data da apresentação do requerimento.

**O DIRECTOR DO SERVIÇO**

**Impressão digital - INSCRICÃO BIOMÉTRICA**



# PORTUGAL

**MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO  
INTERNA**

**Serviço de Estrangeiros**

**AUTORIZAÇÃO DE RESIDÊNCIA**  
TIPO B

N.º .....

NOME COMPLETO .....  
 DATA DE NASCIMENTO .....  
 LOCAL DE NASCIMENTO .....  
 NACIONALIDADE .....  
 ESTADO CIVIL .....  
 PROFISSÃO .....  
 ENDEREÇO .....  
 DATA DE EMISSÃO .....  
 LOCAL DE EMISSÃO .....  
 ASSINATURA .....  
 RUBRICA .....

NOME COMPLETO .....  
 DATA DE NASCIMENTO .....  
 LOCAL DE NASCIMENTO .....  
 NACIONALIDADE .....  
 ESTADO CIVIL .....  
 PROFISSÃO .....  
 ENDEREÇO .....  
 DATA DE EMISSÃO .....  
 LOCAL DE EMISSÃO .....  
 ASSINATURA .....  
 RUBRICA .....

NOME COMPLETO .....  
 DATA DE NASCIMENTO .....  
 LOCAL DE NASCIMENTO .....  
 NACIONALIDADE .....  
 ESTADO CIVIL .....  
 PROFISSÃO .....  
 ENDEREÇO .....  
 DATA DE EMISSÃO .....  
 LOCAL DE EMISSÃO .....  
 ASSINATURA .....  
 RUBRICA .....

AUTORIZAÇÃO DE RESIDÊNCIA  
 TIPO B  
 N.º .....  
 O DIRECTOR DO SERVIÇO  
 Assinatura de .....  
 Localidade .....  
 Data de .....

NOME COMPLETO .....  
 DATA DE NASCIMENTO .....  
 LOCAL DE NASCIMENTO .....  
 NACIONALIDADE .....  
 ESTADO CIVIL .....  
 PROFISSÃO .....  
 ENDEREÇO .....  
 DATA DE EMISSÃO .....  
 LOCAL DE EMISSÃO .....  
 ASSINATURA .....  
 RUBRICA .....

AUTORIZAÇÃO DE RESIDÊNCIA  
 TIPO B  
 N.º .....  
 O DIRECTOR DO SERVIÇO  
 Assinatura de .....  
 Localidade .....  
 Data de .....

AUTORIZAÇÃO DE RESIDÊNCIA  
 TIPO B  
 N.º .....  
 O DIRECTOR DO SERVIÇO  
 Assinatura de .....  
 Localidade .....  
 Data de .....



# PORTUGAL

**MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO  
INTERNA**

**SERVIÇO DE ESTRANCEIROS**

**AUTORIZAÇÃO DE RESIDÊNCIA**  
TIPO C  
N.º .....

**Priloge menorez de 14 anos:**

[illegible]

## Assistenza da domicilio

100-443887-100

Morada na data de emissão da

**- Autorização de Residência -**

**ASSINATURA DO TITULAR**

**IMPRESSÃO DIGITAL - INDICADOR DIREITO**

## AVERBAMENTOS

## VERBAMENTOS

# AUTOMATIZACI3N DE RESIDENCIA

720 0117

19 de Junho de 1964

**O DIRECTOR DO SERVIÇO**

**1**

**THE**

**Nome completo**

**Nascido a**

**Stimulus**

3

Estado: solteiro - estado civil  
separado - vive

**Prolifera**

## Nacionalidade

**6.** \_\_\_\_\_